



TC 012.387/2014-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS

Responsável: Mauricio Aparecido de Castro, CPF 308.682.709-20, ex-prefeito municipal de Bom Sucesso/PR, gestão 2005-2008

Proposta: preliminar - citação

INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor do Sr. Mauricio Aparecido de Castro, ex-prefeito municipal de Bom Sucesso/PR, gestão 2005-2008, em virtude da não execução do objeto pretendido pelo Convênio n. 175/2007 - SIAFI nº 598775 (peça 1, p. 63 e seguintes).

2. O referido convênio tinha por objeto "dar apoio à implantação de Horta Comunitária no Município de Bom Sucesso/PR, por meio da aquisição de materiais permanentes e consumo, e cursos de capacitação visando a geração de renda e melhoria nos índices de desenvolvimento humano das famílias em situação de vulnerabilidade social", possuindo valor total de R\$ 124.200,08 (Cento e vinte e quatro mil, duzentos reais e oito centavos) sendo R\$ 120.600,08 (Cento e vinte mil, seiscientos reais e oito centavos) da Concedente e R\$ 3.600,00 (Três mil e seiscientos reais) de contrapartida. (peça 1, p. 69).

HISTÓRICO

3. Os valores federais no montante de R\$ 118.400,08 e R\$ 2.200,00, totalizando R\$ 120.600,08, foram repassados em 21/12/2007, (peça 1, p. 83 a 87), conforme ordens bancárias nºs 070B900435 e 0700B900439.

4. O mencionado instrumento de repasse presumia a execução de duas metas, sendo uma para aquisição de equipamentos para implantação da Horta Comunitária e outra para capacitação dos beneficiários do projeto. O então alcaide municipal, com objetivo de celebrar o mencionado convênio, justificou o seguinte ao governo federal (peça 1, pg. 33):

“A Horta Comunitária para a população Bomsucessense, será um equipamento com capacidade de atendimento inserida em programa de geração de trabalho e renda. A implantação dessa Horta além de fazer parte de uma estratégia de inclusão produtiva, venderemos preferencialmente às pessoas carentes do município a preços acessíveis, e o excedente às pessoas da Comunidade que dela necessitar. O Projeto será desenvolvido com uma variedade em verduras, legumes e frutos, entre as hortaliças que serão plantadas estão: abóbora, alface, almeirão, beterraba, cenoura, chicória, couve, pepino, pimentão, batata doce, quiabo, rabanete, repolho, rúcula, cebolinha, salsa, coentro, entre outras, buscando variar esses vegetais, de modo que os beneficiários possam ser bem alimentados e com valor nutricional balanceada para as pessoas em situação de insegurança alimentar”.

5. Acrescentou ainda que “a implantação dessa Horta fará parte de um conjunto de ações voltadas para garantir o direito humano, conforme Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 25, que diz: Toda pessoa tem direito a um nível de vida adequada, que lhe assegure,

assim como à sua família, a saúde e o bem-estar, e, de modo especial a alimentação, o vestuário, a habitação, a assistência médica e os serviços sociais necessários; combatendo assim a insegurança alimentar que atinge essa parcela da população, assim como, as crianças e adolescentes que passam os dias nas Entidades, os idosos, os desempregados, e as pessoas que se encontram abaixo da linha da pobreza, e também as pessoas que sem condições de buscar variedade na cidade vizinha que fica a 22 km de distância do município poderão se beneficiar do Projeto”.

6. Assim, vencido o prazo para conclusão do objeto, a área técnica por meio do Memorando n. 184/2009-DPSD/SESAN/MDS, datado de 28/09/2009, peça 1, p. 351 a 353, referente à prestação de contas final do convênio n° 175/2007, assim se pronunciou:

"Encaminhado para apreciação e devidas providências, o presente processo de n" 71 000. 008861/2007-69, com a prestação de contas do convênio em epígrafe e cópia da sindicância realizada pela atual gestão da Prefeitura de Bom Sucesso (fl.281-358), na qual o Procurador-Geral do Município, Senhor Marcelo Luiz Pinto Vieira, aponta alguns vícios no processo de aquisição dos equipamentos e utensílios e informa que, conforme certidão emitida pela Senhora Eleni Valéria Galdino, Assistente Social, a horta comunitária não foi implantada.

Informo ainda que, por ocasião do ocorrido, o Convenente devolveu, por meio de GRU, o saldo da conta de convênio no valor de R\$ 34.302,11 (trinta e quatro mil, trezentos e dois reais e onze centavos), dando o convênio por encerrado. Lembramos também que o convênio em questão encontra-se vigente e terá sua vigência encerrada em 30 de novembro de 2009.

Ante ao exposto, considerando que não houve execução do projeto e mediante a devolução do saldo dos recursos, conforme cópia da GRU anexa aos autos, esta Unidade Técnica entende que não existem considerações a serem feitas por parte da área técnica e assim, solicita manifestação dessa Unidade Financeira quanto à regularidade das atas e a finalização do processo. "

7. Em 15 de outubro de 2011, o órgão repassador analisou a documentação enviada e emitiu sua opinião por meio da Nota Técnica n°. 217/2011 - SESAN/MDS e através do Ofício n°. 740/2011 - GABIN/SESAN/MDS, de 19 de outubro de 2011, solicitou da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso/PR a devolução de R\$ 102.592,62 (cento e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos), pelo não cumprimento do objeto do convênio (não implantação da Horta Comunitária) (peça 1, fl. 311).

8. O órgão repassador, ao detectar a inexecução do objeto pactuado, registrou a seguinte análise financeira (peça 1, fl. 15):

Valor Repassado: R\$120.600,08 - parcela única

Valor Devolvido - R\$34.302,11 (20/06/2009 – peça 1, pg. 159), sendo R\$33.010,42 referente aos recursos repassados e R\$1.291,69 referentes aos rendimentos do período de janeiro de 2009 até junho de 2009.

Valor questionado (original): R\$ 94.017,45 (noventa e quatro mil, dezessete reais e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 87.589,66 dos recursos repassados e R\$ 6.427,79 referentes aos rendimentos do período de janeiro de 2009 até dezembro de 2009.



Valor da atualização monetária e juros até a data da Prestação de Contas (28/09/2009) - R\$ 31.395,95 (trinta e um mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos).

9. Posteriormente, o ordenador de despesas do ente público concedente, diante dos fatos que carregavam o respectivo processo administrativo, emitiu o Parecer n. 26/2013 (peça 1, pg. 17) nos seguintes termos:

PARECER DO ORDENADOR DE DESPESAS - N° 026/2013

Considerando as recomendações da Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira - CGEOF, disponibilizadas por intermédio da Informação n. 009/2013, de 06 de março de 2013, constante as folhas n. 508 e 514, volumes III, bem como o esgotamento dos procedimentos administrativos internos com vistas ao resguardo do patrimônio público, e considerando a omissão do dever de prestar contas, o que comprometeu o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos repassados para execução do Convênio n° 175/2007, SIAFI n° 598775 e em conformidade com a delegação de competência conferida pela Portaria/MDS/GM/N° 41, de 07/02/2011, decido:

APROVAR o valor de R\$ 34.302,11 (trinta e quatro mil, trezentos e dois reais e onze centavos), sendo R\$33.010,42 de saldo de Convênio em 3111212008 e R\$1.291,69 referentes a rendimentos da aplicação financeira no período de janeiro de 2009 até junho de 2009, da Prestação de Contas Final do Convênio n. 175/2007, SIAFI n° 598775, conforme delegação de competência conferida pela Portaria/MDS/GM/N° 41, de 07/02/2011,

REPROVAR a Prestação de contas final do Convênio, no valor total de R\$ 94.017,45 (noventa e quatro mil, dezessete reais e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 87.589,66 (oitenta e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais, sessenta e seis centavos) referentes aos recursos disponibilizados e R\$6.427,79 (seis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos) referentes aos rendimentos da aplicação financeira, conforme reprovação total do Convênio n. 175/2007, na gestão 2005/2008, Ex-Prefeito Sr. Mauricio Aparecido de Castro, na forma da lei, visando à instauração do processo de Tomada de Contas Especial nos termos da legislação vigente (art. 38 da Instrução Normativa STN n. 1/1997, Inciso II, Alínea "d"), que deverá ser recolhido atualizado monetariamente, acrescido de juros legais, desde a data do recebimento, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, conforme disposto no Inciso XII, do Art. 7°, da Instrução Normativa n° 01/97, da Secretaria do Tesouro Nacional/MF e Termo de Convênio, conforme delegação de competência conferida pela Portaria MDS/GM/N° 41, de 07/02/2011.

10. Vale, por oportuno, registrar alguns argumentos apresentados pelo ex-prefeito (peça 1, pg. 273) em relação às pretensas irregularidades a ele imputadas:

“Os produtos adquiridos foram acomodados em vários departamentos do município conforme suas peculiaridades, porém, sempre de maneira a evitar sua deterioração; como no caso de sementes, ou risco de furto como no caso de venenos agrícolas ou telas de alambrado ou riscos ao meio ambiente.

Os produtos foram todos entregues, porém, é obvio que, não teriam como se acomodar fisicamente, por exemplo, um motor bomba, um reservatório de água de

10 (dez) mil litros ou postes de concreto, na sala do setor de Contabilidade do Município, por tal motivo alguns produtos foram acondicionados no pátio de máquinas e almoxarifado.

Ao que tudo indica que a atual administração encontrou todos os produtos objeto do convênio, no entanto, alega falsamente que não encontrou parte desses produtos, submetendo assim, o ex-prefeito as agruras deste procedimento administrativo e do processo judicial, com intuito de prejudicá-lo financeiramente, politicamente e administrativamente com a suspensão dos direitos políticos”

11. O Relatório do Tomador de Contas n. 68/2014 concluiu pelo dano ao Erário e responsabilidade do ex-prefeito em razão da não execução do objeto pactuado no Convênio n. 175/2007 celebrado com o Município de Bom Sucesso/PR. (peça 2, pg. 36), sendo acompanhado pelo respectivo Certificado de Auditoria. (peça 2, pg. 40).

EXAME TÉCNICO

12. Compulsando os autos, verifica-se que o objeto conveniado não foi cumprido. Conforme já exposto, o repasse federal buscava a implantação de uma Horta Comunitária no Município de Bom Sucesso/PR, por meio da aquisição de materiais permanentes e consumo, bem como por meio da realização de cursos de capacitação, tudo isto com intuito de melhorar a geração de renda e os índices de desenvolvimento humano das famílias em situação.

13. Ocorre que não há nos autos elementos e/ou documentos que atestem o cumprimento deste objetivo. Há sim informações esparsas que demonstram a aquisição de alguns equipamentos que, supostamente, comporiam a citada horta comunitária. Entretanto, isto não é suficiente para a cabal demonstração do cumprimento do objeto, até porque há informações robustas de que a referida horta não foi de fato concluída. Neste ponto, vale transcrever trecho da pertinente análise levada a efeito pelos técnicos do órgão repassador (peça 1, p. 325, item 3.3.):

“A simples existência de comprovantes de despesas e demonstrativos físico-financeiros (notas fiscais, recibos, faturas, nota de empenho, cópia de cheque, relatório de execução físico-financeira, relatório de execução da receita e despesa, relação de pagamentos, etc.), não é suficiente para comprovar o cumprimento de fato do objeto, posto que, os recursos disponibilizados foram usados sem o real alcance dos objetivos do convênio”.

14. Vale enaltecer que o ônus da devida comprovação da boa e regular aplicação dos recursos cabe ao responsável, *in casu*, o então prefeito municipal, Sr. Mauricio Aparecido de Castro, consoante arts.70 e 71 da Constituição Federal e farta jurisprudência sobre o assunto, a exemplo do Acórdão n. 959/20015 – TCU - Segunda Câmara.

15. Ante todo o exposto, cumpre estabelecer o contraditório a fim de que o então prefeito possa apresentar novos elementos de defesa e/ou questionar os documentos presentes nos autos.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Assim, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, nos termos dos artigos 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei n. 8443/1992, c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, a **citação** do Sr. Mauricio Aparecido de Castro, CPF 308.682.709-20, ex-prefeito municipal de Bom



Sucesso/PR, gestão 2005-2008, para, no prazo de quinze dias contados a partir da ciência, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, a quantia de R\$ 120.600,08 (Cento e vinte mil, seiscentos reais e oito centavos) atualizada monetariamente a partir de 21/12/2007 até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade o montante de R\$34.302,11 recolhido em 20/06/2009.

17. O débito decorre em razão da não implantação da Horta Comunitária no Município de Bom Sucesso/PR, objeto do Convênio nº 175/2007, SIAFI nº 598775, celebrado entre a municipalidade e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, pois, apesar das aquisições realizadas, a finalidade inicialmente pretendida não foi alcançada com o repasse federal, cabendo ao responsável, nos termos dos arts.70 e 71 da Constituição Federal e farta jurisprudência sobre o assunto, a exemplo do Acórdão n. 959/20015 – TCU - Segunda Câmara, a devida comprovação dos valores repassados.

À consideração superior.

SECEX/PR, 1ª Diretoria, em 23 de abril de 2015.

LUIZ GUSTAVO GOMES ANDRIOLI
AUFC - Mat. TCU 4212-9